



Número: **0601036-57.2024.6.05.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE ITABUNA BA**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "ITABUNA NÃO PODE PARAR" (REPRESENTANTE)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO) DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIELLE CANDIDO COSTA LISBOA (ADVOGADO) PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (ADVOGADO) CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS (REPRESENTADO)	
	THIAGO MAGELA GUIMARAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124866220	21/09/2024 16:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
28ª ZONA ELEITORAL DE ITABUNA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601036-57.2024.6.05.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE ITABUNA BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "ITABUNA NÃO PODE PARAR"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529, DHIEGO ROSA DE OLIVEIRA - BA69791, DANIELLE CANDIDO COSTA LISBOA - BA52032, PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO - BA64138, CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO - BA19413
REPRESENTADO: FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS
Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO MAGELA GUIMARAES - ES14748

SENTENÇA

COLIGAÇÃO "ITABUNA NÃO PODE PARAR" ajuizou ação de representação eleitoral em desfavor de FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS, com o objetivo de impugnar pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-06602/2024. Alega a parte autora que a pesquisa impugnada viola a Resolução TSE nº 23.600/2019, pois: a) não demonstrou adequadamente a origem dos recursos despendidos na pesquisa; b) omitiu dados relativos ao nível econômico dos entrevistados; c) apresentou questionário nulo, com discrepância entre os dados lançados na pesquisa e os constantes no TSE. Em suas palavras, "a pesquisa em comento não pode ser divulgada, uma vez que viola patentemente a Resolução nº 23.600/19 do Tribunal Superior Eleitoral que regulamenta as pesquisas eleitorais". Para reforçar sua alegação, argumenta que a empresa representada não comprovou capacidade financeira para custear a pesquisa com recursos próprios, além de ter apresentado plano amostral e questionário com graves inconsistências. Sustenta ainda que a divulgação de pesquisa errônea detém a capacidade de decidir uma eleição, consolidando, dessa forma, uma fraude ao processo eleitoral. Por fim, requer que seja determinada liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada e, no mérito, julgada procedente a representação para proibir definitivamente sua veiculação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Em sua contestação, a parte requerida FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS alegou que a representação não deve ser conhecida, por ausência de indicação precisa das irregularidades apontadas. No mérito, sustentou a regularidade da pesquisa realizada, afirmando que cumpriu todos os requisitos legais para seu registro e divulgação. Argumentou que "é comum a utilização de variáveis correlatas, como a ocupação, para inferir o nível econômico dos entrevistados" e que não há vício insanável na pesquisa impugnada. Por fim, requer que a representação seja julgada improcedente.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que "verificando-se a irregularidade da pesquisa eleitoral registrada sob número BA-06602/2024, o Ministério Público manifesta-se pela procedência dos pedidos da representação, com a proibição de veiculação da pesquisa impugnada".

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento da representação suscitada pela parte requerida. A petição inicial apresenta fundamentação suficiente e indica com precisão as supostas irregularidades da pesquisa impugnada, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o ônus de demonstrar eventual manipulação ou deficiência técnica na pesquisa foi devidamente cumprido pela parte autora, que instruiu a inicial com elementos que evidenciam, em tese, as inconsistências apontadas.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se a pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-06602/2024 atende aos requisitos legais para sua divulgação. Em outras palavras, cabe analisar se as irregularidades apontadas pela parte autora e corroboradas pelo Ministério Público são suficientes para obstar a veiculação da pesquisa impugnada.

A legislação eleitoral brasileira tem como princípio e fundamento a ideia de que as pesquisas eleitorais devem observar rigorosos critérios técnicos e científicos, a fim de garantir a fidedignidade e confiabilidade dos resultados apresentados ao eleitorado. Nesse sentido, o artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelecem uma série de requisitos para o registro e divulgação de pesquisas eleitorais, visando assegurar a transparência do processo e permitir o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral e dos demais interessados.

No caso dos autos, COLIGAÇÃO "ITABUNA NÃO PODE PARAR" demonstrou que a pesquisa registrada pela FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS apresenta irregularidades relevantes, que comprometem sua validade e confiabilidade. As inconsistências apontadas pela parte autora foram, em sua maioria, confirmadas pelo parecer ministerial, que realizou minuciosa análise dos dados disponíveis no sistema PesqEle.

Por sua vez, FLEX CONSULTORIA & PESQUISAS alegou ter cumprido todos os requisitos legais, mas não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas, limitando-se a argumentar que a utilização de variáveis correlatas para inferir o nível econômico dos entrevistados seria prática comum e aceitável.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão à representante. A análise detida dos autos revela que a pesquisa impugnada apresenta vícios insanáveis, que comprometem sua validade e impedem sua divulgação.

Primeiramente, no que tange à alegada ausência de comprovação da capacidade financeira da empresa para custear a pesquisa com recursos próprios, acolho o entendimento ministerial de que não há exigência legal nesse sentido. Como bem pontuado pelo Parquet, "no caso de realização de pesquisa eleitoral com recursos próprios, exige-se a observância de requisitos legais, dentre eles informar os dados da empresa, o valor e origem dos recursos despendidos e apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, inexistindo previsão legal que determine a efetiva comprovação da capacidade financeira da empresa para custear a pesquisa eleitoral".

Contudo, as demais irregularidades apontadas pela parte autora e corroboradas pelo Ministério Público são graves e suficientes para obstar a divulgação da pesquisa.

O ponto mais sensível diz respeito à ausência de dados relativos ao nível econômico dos entrevistados. Como bem observado pelo Ministério Público, "a pesquisa impugnada omitiu os dados relativos ao nível econômico da pessoa entrevistada, faltando com o requisito indicado no inc. IV do art. 2º, da Res. TSE n. 23.600/2019". De fato, embora o plano amostral indique que "para a variável nível econômico o fator de ponderação é igual a 1 (resultados obtidos no campo)", o questionário não apresentou perguntas precisas sobre a situação econômica dos pesquisados, limitando-se a questionar se a pessoa trabalha ou não.

Além disso, reforço o argumento do parecer ministerial: "Vê-se que, a informação 'trabalha' ou 'não trabalha', por si só, não permite a identificação do nível econômico do entrevistado". Essa omissão compromete seriamente a confiabilidade da pesquisa, uma vez que o nível econômico é fator relevante para



a ponderação dos resultados e sua ausência pode levar a distorções significativas.

Conclui-se, assim, que a pesquisa impugnada não atende ao requisito previsto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige expressamente a ponderação quanto ao "nível econômico da pessoa entrevistada".

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL. ESTRATIFICAÇÃO DA AMOSTRA. NÍVEL ECONÔMICO. NÃO OBSERVAÇÃO NO QUESTIONÁRIO. SISTEMA INTERNO DE CONTROLE. INDICAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considera-se irregular a pesquisa que não observa na coleta de dados (questionário) o parâmetro informado no registro da pesquisa no PesqEle para estratificação da amostra em relação ao nível econômico dos entrevistados. 2. A indicação do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho e campo, nos termos do art. 2º, V, da Resolução nº 23.600/2019-TSE deve ser clara e suficiente a demonstrar a fidelidade dos dados coletados. 3. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS. ART. 13 RES.-TSE 23.600/2019. INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 13, da Res.-TSE 23.600/2019 dispõe que, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados. 2. O requerimento não necessita de justificativa, diante do interesse público na divulgação de pesquisas eleitorais. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PR - RE: 06002813920206160134 LARANJAL - PR 56884, Relator: Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Data de Julgamento: 06/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Em resumo, (a) a pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-06602/2024 não apresenta dados relativos ao nível econômico dos entrevistados; (b) essa omissão viola expressamente o artigo 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019; (c) a ausência desse requisito essencial compromete a confiabilidade da pesquisa e impede sua divulgação.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, acolho integralmente o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de proibir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-06602/2024.

Considerando a data prevista para divulgação da pesquisa (21/09/2024) e o risco de dano irreparável ao processo eleitoral, antecipo os efeitos da tutela para determinar imediatamente a proibição de veiculação da pesquisa impugnada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

Abstenho-me de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

P. R. e Intimem-se – dando-se ciência ao Ministério Público – bem como certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE. Havendo recurso vertical, intimem-se para contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de



qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 21 de setembro de 2024.

André Luiz Santos Britto

Juiz Eleitoral da 28ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 710.***.***-04 em 21/09/2024 21:22:22

Número do documento: 24092116333234800000117633684

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092116333234800000117633684>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ SANTOS BRITTO - 21/09/2024 16:33:35